



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n° 13/2006:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Legend Global – Investimento, Limitada.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão n° 5/06:

Julga improcedente a impugnação das eleições de 22 de Janeiro de 2006, em que é recorrente o MPD e recorrido o PAICV.

Acórdão n° 6/06:

Impugnando as eleições de 22 de Janeiro de 2006, realizadas na República de São Tomé de Príncipe, em que é recorrente o MPD e recorrido o PAICV.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 13/2006

de 28 de Fevereiro

1.O turismo, sector fundamental à estrutura económica cabo-verdiana, é uma actividade que tem dado um grande contributo para o desenvolvimento de Cabo Verde.

Várias ilhas apresentam-se como destino turístico nacional. Na ilha de Santiago, destaca-se, ainda, a cidade da Praia, cuja oferta turística poderá ser, a médio prazo, factor de grande dinamização económico-social a traduzir-se nas receitas que proporcionará, na mão de obra que ocupará e nos efeitos multiplicadores que induzirá em toda a ilha.

A atractividade da cidade da Praia advirá da diversidade e complementaridade da sua oferta, onde se vem destacando cada vez mais uma componente hoteleira de dimensão e qualidade, assim como de outras infraestruturas de suporte em razão das quais se perspectivará um crescimento acentuado da procura.

Reconhece-se que na composição da oferta da Praia existem lacunas em matéria de animação, para as quais importa encontrar soluções adequadas. Nesta perspectiva, a instalação de um complexo resort hotel casino na cidade da Praia traduz-se numa valência de grande significado, já que constituirá uma nova e polivalente centralidade indutora de oferta de animação, bem como na potenciação, dinamização e valorização dos aspectos culturais da cidade.

Reconhecendo o decisivo contributo do complexo resort hotel casino para o enriquecimento e diversificação da oferta turística local, a Câmara Municipal da Praia tem solicitado ao Governo que adopte os mecanismos legais conducentes à instalação da referida infraestrutura na cidade da Praia.

2.A exploração do potencial turístico do Ilhéu de Santa Maria tem sido objecto de limitações resultantes da inexistência de investidores nacionais dotados de avultados meios financeiros que possam ser canalizados para a execução cabal de um programa de investimentos credível para a zona.

A Legend Glogal – Investimentos, Limitada, sociedade anónima com sede na Região Administrativa Especial de Macau, na Avenida da Amizade, nº 555, Edifício Macau Landmark, 22º, com o capital social de 100.000 (cem mil patacas), matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Região Administrativa Especial de Macau sob o n.º 18944 (SO), neste contrato representada por Chow Kam Fai, David, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, (daqui em diante Sociedade), pretendendo investir no sector de turismo e actividades conexas, apresentou ao Governo ideias de projecto, as quais foram objecto de análise pelos organismos públicos competentes e constam de um Projecto de Investimento a levar a efeito na citada zona.

O Projecto de Investimento a implementar, configurando uma vocação eminentemente turística, prevê, nomeadamente, a construção de raiz de um complexo resort hotel casino.

Da concretização deste projecto resultarão importantes benefícios sócio-económicos para a Cidade da Praia, em termos de emprego e de qualificação de recursos humanos.

Este projecto deverá ainda contribuir para reforçar o posicionamento estratégico da Cidade da Praia na fixação de novas actividades económicas e na criação de oportunidades, assim como para potenciar, atenta a sua dimensão, efeitos indirectos sobre a estrutura de equipamentos da ilha de Santiago tanto do ponto de vista quantitativo como qualitativo.

3.A celebração desta Convenção de Estabelecimento é animada por uma expectativa de contribuição positiva para a economia nacional e para o desenvolvimento turístico da Cidade da Praia, centrado no Ilhéu de Santa Maria e na Praia da Gamboa.

O formato alcançado pretende assegurar a compatibilização da concretização e desenvolvimento do potencial turístico e consequente criação e dinamização de actividades económicas, infra-estruturas e emprego, com a salvaguarda dos aspectos ambientais e culturais e dos recursos naturais, eles mesmos componentes fundamentais do potencial turístico e do património do Ilhéu de Santa Maria e da Praia da Gamboa.

4.Na futura definição das obrigações da concessionária da zona de jogo permanente da Ilha de Santiago procurar-se-á um equilíbrio entre dois interesses: por um lado, o interesse do Estado em obter receitas razoáveis e em conseguir o fomento da actividade turística, bem como de acções de índole social e cultural; por outro lado, o interesse em atrair jogadores estrangeiros, sendo certo que a indústria do jogo não tem tradição em Cabo Verde, não está implantada e requer investimentos significativos em infra-estruturas e equipamentos.

Nestes termos,

O Conselho de Ministros, reconhecendo a irreversibilidade dos acordos de princípio já atingidos e consagrando-os formalmente em termos contratuais, autoriza a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado e a Sociedade, ao abrigo e nos termos do artigo 17º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro, em ordem a permitir a realização do Projecto de Investimento, que já mereceu concordância do Governo.

Foi ouvida a Câmara Municipal da Praia.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Conselho de Ministros aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

1.É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Legend Global

– Investimentos, Limitada, publicada em anexo, reconhecendo-se assim, o interesse do “Projecto de Investimento da Sociedade na Cidade da Praia», abreviadamente designado “PI”.

2.É mandatado o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento.

3.O original da Convenção de Estabelecimento e do respectivo anexo ficará em depósito na Cabo Verde Investimentos.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINUTA DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Entre:

O Estado de Cabo Verde, nesta convenção representado pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, Engenheiro João Pereira Silva, (daqui em diante Estado);

e

A Legend Global – Investimentos, Limitada, sociedade anónima com sede na Avenida da Amizade, nº 555, Edifício Landmark, 22.º andar, Macau, com o capital social de MOP 100.000,00 (cem mil Patacas), matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Região Administrativa Especial de Macau sob o n.º 18944 (SO), neste contrato representada por Chow Kam Fai, David, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, (daqui em diante Sociedade);

e considerando que:

A Sociedade entregou tempestivamente ao Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade um projecto de investimento para o Ilhéu de Santa Maria e para a Praia da Gamboa, que se adequa aos objectivos da política de desenvolvimento turístico que foi denominado «Projecto de Investimento» (e que aqui será designado como tal ou como «PI»), do qual fica anexa ao presente contrato uma cópia, como anexo I, que dele faz parte integrante;

O Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade deu o seu acordo genérico ao PI de que a principal componente é a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na ilha de Santiago, concretamente no complexo resort hotel casino a construir no Ilhéu de Santa Maria;

Conforme exposto no PI, prevê-se que da sua concretização resultarão importantes benefícios sócio-económicos, nomeadamente um forte impacto local, em termos de emprego e de qualificação de recursos humanos;

A celebração e o teor da presente Convenção de Estabelecimento, foram aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2006, de 28 de Fevereiro de 2006;

É assinada, livremente e de boa fé, a seguinte convenção que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

O objecto da presente convenção é a regulação das obrigações assumidas pela Sociedade e das contrapartidas a conceder pelo Estado à Sociedade, no âmbito do «Projecto de Investimento da Sociedade na Cidade da Praia», abreviadamente PI.

Cláusula 2.ª

1.A Sociedade obriga-se a realizar, por meio de sociedades de direito cabo-verdiano em que terá sempre a maioria do capital (51%), os projectos previstos no PI, estimados em cinquenta milhões de dólares americanos, a saber:

- a)A instalação de um complexo resort hotel casino no Ilhéu de Santa Maria, em edifício a construir para o efeito, dotado dos indispensáveis requisitos de conforto, funcionalidade e dignidade que forem definidos pelo Governo, devendo o casino, com todo o seu recheio, pertences e anexos, ser reversível para o Estado de Cabo Verde no termo da concessão;
- b)A construção, na zona circundante ao Ilhéu e na zona da Gamboa, de facilidades hoteleiras, turísticas, comerciais e de animação;
- c)A construção de um parque de estacionamento automóvel integrado na urbanização da zona da Gamboa, nas condições acordadas entre o Município da Praia e a Sociedade;
- d)Reabilitação e asfaltagem da estrada que liga a Rotunda de Chã de Areia à Prainha, até Quebra Canela, num máximo de 2 Km (dois quilómetros).

2.Outros empreendimentos poderão ser incluídos no PI, por acordo das Partes ou no contrato de concessão de jogos na zona de jogo da ilha de Santiago.

Cláusula 3.ª

A concepção do casino deve ser orientada no sentido da realização de um efectivo centro social de elevado nível que possibilite, sem prejuízo da exploração de jogos de fortuna ou azar, o adequado desenvolvimento de funções de animação, recreio, cultura e turismo que constituam factor de projecção da Cidade da Praia.

Cláusula 4.ª

1.O Estado reconhece ao resort hotel o estatuto de utilidade turística nos termos da lei.

2.A gestão da unidade hoteleira prevista no número anterior, será assegurada por uma prestigiada cadeia hoteleira, escolhida pela Sociedade, que também prestará assistência técnica nas fases de concepção e construção do hotel.

Cláusula 5.^a

1.O Estado afectará ao empreendimento ou promoverá os bons ofícios junto da Câmara Municipal da Praia para que sejam afectados ao empreendimento os terrenos necessários ao PI e incumbir-se-á de proceder à definição das condições urbanísticas e arquitectónicas a que deverão obedecer as construções do PI.

2.Pela utilização dos terrenos do ilhéu afectos ao PI, a Sociedade pagará ao Estado uma taxa anual que vier a ser fixada por portaria dos membros do Governo responsável pelas finanças e economia.

3.Pela utilização dos terrenos da zona da Gambôa – exceptuando o destinado ao parque de estacionamento, que constitui contrapartida do subprojecto referido na alínea *d*) do nº 1 da Cláusula 2^a - a Sociedade pagará à Câmara Municipal da Praia uma taxa anual a ser negociado posteriormente entre as partes.

Cláusula 6.^a

Os contratos relativos à construção das infraestruturas referidas na cláusula 2^a serão outorgados com empresas cabo-verdianas ou macaenses, desde que em condições concorrenciais.

Cláusula 7.^a

1.Os projectos referidos no n.º 1 da cláusula 2^a e os demais previstos no PI, bem como a sua execução, ficam dependentes do seu enquadramento nos instrumentos de gestão urbanística e nas servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis.

2.Os projectos a executar deverão observar o programa e os parâmetros ambientais e urbanísticos definidos nos competentes instrumentos urbanísticos.

Cláusula 8.^a

1. Com vista à realização dos projectos referidos no n.º 1 da cláusula 2^a, serão atribuídos à Sociedade:

- a) Autorização célere para levar a cabo o PI referido na cláusula 2^a;
- b) Concessão do direito de explorar, em regime de exclusividade, os jogos de fortuna ou de azar na zona de jogo permanente da ilha de Santiago, por um período de 25 anos, nos termos e condições previstos no contrato de concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar na referida zona de jogo;
- c) O direito de uso privativo dos terrenos, incluindo os do domínio público marítimo do Estado, situados no Ilhéu de Santa Maria, para a construção do resort hotel casino, nos termos e condições previstos no contrato de concessão do direito de uso privativo de bens do domínio público;
- d) Concessão de utilidade turística de instalação, de funcionamento e de remodelação ao hotel e aos empreendimentos turísticos previstos no referido contrato de concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo;

e) Acesso a benefícios fiscais, nos termos da cláusula seguinte.

f) Autorização para a abertura de contas bancárias em divisas, em que serão mantidos os excedentes de caixa verificados durante o período da execução do PI.

2.O Governo terá sempre em atenção os interesses da Sociedade em quaisquer concessões da exploração de jogos de fortuna ou azar em outras zonas de jogo que não a referida na alínea *b*) do nº 1. e dará opção, em igualdade de circunstâncias, à Sociedade em caso de decidir atribuir no futuro novas concessões em outras zonas.

Cláusula 9.^a

1.O resort hotel previsto no PI beneficia, até o fim do período de construção e ao longo do primeiro ano de funcionamento, e durante eventuais períodos de remodelação, dos seguintes incentivos referidos nos nºs 1 e 3 do artigo 8º da Lei nº 55/VI/2004, de 10 de Janeiro:

- a) Isenção de impostos aduaneiros na importação de materiais e equipamentos incorporáveis nas suas instalações e que contribuam para a sua valorização final, designadamente materiais de construção civil, equipamentos sanitários, equipamentos eléctricos e electrónicos bem como seus acessórios e peças separadas, quando os acompanham;
- b) Isenção de impostos aduaneiros na importação de mobiliário, veículos de transportes colectivos e mistos destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, barcos de recreio, pranchas e acessórios, instrumentos e equipamentos destinados à animação desportiva e cultural.

2.O resort hotel previsto no PI beneficia, durante 15 anos, dos seguintes incentivos referidos no nº 2 do artigo 8º da Lei nº 55/VI/2004, de 10 de Janeiro:

- a) 100% da Isenção do Imposto Único sobre o Rendimento durante os 5 primeiros anos de funcionamento;
- b) 50% da Isenção do Imposto Único sobre o Rendimento durante o segundo e terceiro quinquénio de funcionamento. (Ver c'ó assinado a diferença)

3.O resort hotel previsto no PI beneficia, ainda, nos termos dos nºs 4 e 5 do artigo 8º da Lei nº 55/VI/2004, de 10 de Janeiro:

- a) Das isenções previstas nas alíneas *b*) e *c*) do nº 1, até ao montante correspondente a 15% do total de investimentos constantes dos cadernos de encargos e do projecto de apetrechamento aprovado pelos serviços competentes do Estado;
- b) De dedução na matéria colectável das despesas feitas com a formação profissional do pessoal de nacionalidade cabo-verdiana e 40% das despesas nas acções de promoção previamente aprovadas.

4.O Governo, através da Direcção-Geral do Desenvolvimento Turístico:

a) Analisará, nos termos da legislação em vigor, todos os pedidos que lhe forem apresentados pela Sociedade e por sociedades por esta dominadas, com vista à atribuição da qualificação de utilidade turística a empreendimentos abrangidos no PI;

b) Uma vez entregues os correspondentes anteprojectos ou projectos, devidamente aprovados, e observados todos os demais procedimentos legalmente previstos, proporá, nos termos legais, e sem demora, à entidade competente para atribuir tal qualificação, a declaração de utilidade turística a título prévio ou definitivo, consoante os casos.

5.O Governo, através da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e da Direcção-Geral das Alfândegas:

a) Analisará todos os pedidos que lhe forem apresentados, nos termos da legislação em vigor à data, pela Sociedade e por sociedades por esta dominadas, com vista à atribuição dos benefícios fiscais;

b) Uma vez observados todos os procedimentos legalmente previstos, proporá, nos termos legais, e sem demora, à entidade competente, a atribuição dos benefícios legalmente previstos para as referidas operações.

6.Os incentivos abrangidos pelo presente contrato podem ser solicitados pela Sociedade e pelas sociedades criadas ou participadas maioritariamente pela Sociedade nos termos e para os efeitos desta Convenção de Estabelecimento.

7.A Sociedade deve, todavia, assinar todas as candidaturas e contratos de concessão de benefícios fiscais que pretenda ver abrangidos pela presente convenção, fazendo menção expressa dessa vontade nas respectivas candidaturas e demonstrando os termos em que as mesmas se integram no PI.

Cláusula 10.^a

1.A concessionária da zona de jogo permanente da ilha de Santiago, fica sujeita à tributação e beneficia das isenções previstas na Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto e no respectivo contrato de concessão, relativamente ao exercício da actividade de exploração de jogo ou de quaisquer outras actividades a que esteja obrigada contratualmente.

2.É conferida a isenção total do Imposto Único sobre os Rendimentos incidente sobre os dividendos que couberem aos accionistas da concessionária.

Cláusula 11.^a

1.Logo que os trabalhos de planeamento e construção se iniciem, os pedidos de visto de entrada de estrangeiros em Cabo Verde serão satisfeitos no prazo de 48 horas.

2.O Estado criará condições para facilitar a autorização da entrada de estrangeiros em Cabo Verde, como turistas, após o início da exploração do complexo resort hotel casino, com procedimentos simplificados e célere, tendo em vista facilitar o afluxo de grupos de turistas.

Cláusula 12.^a

1.A Sociedade e as sociedades por ela dominadas darão preferência ao pessoal nacional na política de empregos a prosseguir, o qual, em igualdade de qualificação e demais condições a considerar, vencerá igual remuneração e gozará de idênticas regalias de natureza social, assistencial e profissional que o estrangeiro.

2.A Sociedade e as sociedades por ela dominadas assegurarão a preparação de pessoal cabo-verdiano a todos os níveis, por forma a, oportunamente, vir a desempenhar funções análogas às do pessoal estrangeiro.

3.Para efeitos do número anterior, a Sociedade elaborará, anualmente, programas de especialização técnica e aperfeiçoamento profissional do pessoal cabo-verdiano.

Cláusula 13.^a

1.Os trabalhadores estrangeiros recrutados para exercerem funções na Sociedade e nas sociedades por ela dominadas gozam dos seguintes direitos e garantias:

a) Livre transferência para o exterior de rendimentos auferidos no exercício das suas funções;

b) Isenção, nos seis meses imediatos à sua chegada, dos impostos aduaneiros na importação dos seguintes bens pessoais, em conformidade com as necessidades do seu agregado familiar:

i. mobiliário completo para casa de habitação quando não lhes for distribuído alojamento mobilidade;

ii. Vestuários e outros objectos de uso pessoal para si e agregado familiar;

iii. electrodomésticos para preparação de alimentos e bebidas, ferros de engomar, aspirador e outros artigos similares de uso doméstico em número proporcional ao agregado familiar;

iv. frigorífico e congelador;

v. aparelhos de ar condicionado, e aquecedores eléctricos, de acordo com as necessidades da habitação;

vi. máquinas de lavar roupa, de secar roupa e de lavar louça;

vii. fogão e um forno;

viii. aparelho rádio-receptor, leitor de CD e/ou cassetes ou gira discos, gravador, televisor e um vídeo.

c) Direito de importar, em regime de importação temporária, um veículo automóvel para transporte de pessoas ou motociclo.

2.Os direitos referidos nas alíneas b) e c) serão exercidos nas condições estabelecidas na lei para os técnicos estrangeiros trabalhando em Cabo Verde ao abrigo de acordos de cooperação.

3.A remuneração do pessoal estrangeiro será fixada em parte em moeda local, para as despesas efectuadas em Cabo Verde e em parte em moeda estrangeira.

4.O total do valor líquido das remunerações do pessoal de nacionalidade estrangeira que trabalhar nas infraestruturas referidas no nº 1 da cláusula segunda e residir em Cabo Verde por período inferior a 3 anos é transferível para o exterior, entendendo-se por valor líquido o valor das remunerações depois de deduzidas as despesas de estada, impostos devidos e descontos para a segurança social.

5.Os pedidos de autorização para o trabalho de estrangeiros formulados pela Sociedade ou pelas sociedades por si dominadas serão deferidos sem demora pelos serviços competentes do Estado, no prazo de dez dias úteis, sem prejuízo de quaisquer formalidades necessárias a regularizar posteriormente.

Cláusula 14.ª

O Estado garante que as sociedades dominadas pela Sociedade terão a liberdade de contrair empréstimos externos que se destinem a financiar a sua actividade, sem quaisquer restrições que existam ou venham a existir

Cláusula 15.ª

1.Durante o período de vigência desta convenção, a Sociedade obriga-se a deter a participação maioritária nas sociedades a constituir nos termos do nº 1 da cláusula 2ª.

2.Adicionalmente, a Sociedade providenciará que as sociedades previstas no nº 1 da cláusula 2ª disponham dos meios financeiros suficientes para assegurar a plena e tempestiva execução do PI.

3.A Sociedade obriga-se a que um dos membros do órgão de fiscalização das referidas sociedades a constituir seja uma pessoa indicada para o efeito pelo Ministro responsável pela área da economia.

4.Relativamente a si e a todas as sociedades por si participadas, a Sociedade obriga-se ainda a:

- a)Enviar ao Estado, no prazo de 90 dias a contar da sua aprovação, cópia de todos os instrumentos de prestação de contas das sociedades a constituir nos termos do nº 1 da cláusula 2ª;
- b)Sempre que tal lhe seja solicitado pelo Governo ou entidade com competência delegada para tal, prestar todas e quaisquer informações sobre as actividades das sociedades a constituir nos termos do nº 1 da cláusula 2ª; e sobre as suas situações patrimonial, económica e financeira.

5.Caso a Legend Global – Investimentos, Limidada, deixe de ter a estrutura accionista existente no momento da celebração da presente convenção em termos que representem uma mudança dos accionistas maioritários,

ou deixe de ter o domínio de sociedades referidas no nº 1 da cláusula 2.ª, o Estado terá o direito de rescindir a presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula 16.ª

O prazo para o início da execução dos projectos enunciados no nº 1 da cláusula 2ª será de um ano contar do momento em que os mesmos se encontrem devidamente aprovados, ficando a Sociedade obrigada a completar a sua apresentação no prazo de 12 meses a contar da data em que os competentes planos urbanísticos aplicáveis se encontrem plenamente eficazes.

Cláusula 17.ª

Cabo Verde Investimentos - Agência Cabo-verdiana de Investimentos será o interlocutor único da Sociedade junto da Administração Pública para efeitos de execução da presente convenção.

Cláusula 18ª

1.A presente convenção durará até ao final da execução do PI, sem prejuízo da manutenção em vigor dos contratos de concessão nela mencionados.

2.As partes diligenciarão no sentido de que os contratos necessários à execução da presente convenção sejam celebrados no prazo máximo de 90 dias contados da data da celebração da mesma.

Cláusula 19ª

Qualquer modificação à presente convenção deverá revestir a forma de documento escrito assinado pelos contraentes.

Cláusula 20ª

1.O incumprimento da presente convenção confere à parte lesada o direito a uma indemnização nos termos gerais de direito, bem como, sendo esse o caso, o direito de resolução da mesma convenção.

2.A resolução pelo Estado da presente convenção será fundamento para a resolução pelo Estado dos contratos dela derivados.

Cláusula 21ª

A presente convenção rege-se pela lei cabo-verdiana.

Cláusula 22ª

1.No caso de litígio ou disputa quanto à interpretação, aplicação ou integração da presente convenção, as partes diligenciarão, por todos os meios de diálogo e modos de composição de interesses, obter uma solução concertada.

2.Quando não for possível uma solução amigável e negociada, nos termos previstos no número anterior, qualquer das partes poderá, a todo o momento, recorrer a processo arbitral.

Cláusula 23ª

A invalidade ou ineficácia de uma disposição ou cláusula da presente convenção não afecta a validade ou eficácia das demais, sem prejuízo dos ajustamentos e eventuais modificações que se vierem a revelar necessários.

Cláusula 24ª

A presente convenção tem como anexo o PI, a qual, uma vez rubricada, faz parte integrante dela, para todos os efeitos.

Cláusula 25ª

1.As comunicações, autorizações e aprovações previstas na presente convenção, salvo disposição específica em contrário, serão efectuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por telefax, desde que comprovadas por “recibo de transmissão ininterrupta”;
- c) Por correio registado com aviso de recepção.

2. Consideram-se domicílios das partes, para efeitos da presente convenção, os seguintes:

a) Estado:

Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade

CP nº

Fax nº

Cidade da Praia

b) Sociedade:

Presidente do Conselho de Administração da Legend Global – Investimentos, Limitada

CP

Fax nº

Macau

Cláusula 26ª

1.As Partes poderão alterar os domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

2.As comunicações previstas na presente convenção consideram-se efectuadas:

- a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por telefax, se em horas normais de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;
- b) Na data constante do aviso de recepção quando remetidas pelo correio.

Celebrada no dia ... de ... de 2005, em..... em dois exemplares, em português, sendo um para o Estado e outro para a Sociedade, fazendo ambos igualmente fé.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

CÓPIA do duto acórdão proferido nos autos de Recurso de Contencioso Eleitoral (Impugnação Judicial das Eleições Legislativas de 22 de Janeiro de 2006), em que é recorrente o Movimento para a Democracia – MPD e recorrido, o Partido Africano da Independência de Cabo Verde – PAICV e outros.

Acórdão n.º 05/06

Acordam, em Plenário, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

O Movimento Para a Democracia - MPD, partido político concorrente às eleições legislativas do dia 22 de Janeiro do corrente ano de dois mil e seis, representado pelo seu Presidente, Engenheiro Agostinho Lopes, veio, nos termos do disposto no artigo 243º do Código Eleitoral, proceder à impugnação judicial das eleições legislativas acima referidas, por violação da lei praticada pelo **Governo de Cabo Verde**, alegando para o efeito o seguinte:

“Dos cadernos de recenseamento eleitoral – elemento essencial do processo eleitoral na medida em que determina a (a) capacidade eleitoral activa e passiva dos cidadãos e a (b) distribuição de mandatos pelos círculos eleitorais - constam irregularidades gravíssimas que apontam, clara e inequivocamente, no sentido de uma fraude eleitoral, organizada e executada ao longo de vários anos de trabalho intenso,

Constam dos cadernos eleitorais, de forma inequívoca, mais de 34.000 (trinta e quatro mil) documentos de identificação, na sua esmagadora maioria Bilhetes de Identidade, que são partilhados por duas ou mais pessoas, conforme documentos em anexo e que aqui se dão por inteiramente reproduzidos para todos os efeitos legais;

O que significa, num outro ângulo, que existem mais de 74.000 (setenta e quatro mil) cidadãos eleitores que partilham com outra ou outras pessoas o mesmo documento de identificação, sendo certo que possuem sempre distintos números de eleitor, conforme documentos em anexo, exibidos a título meramente ilustrativo, e que aqui se dão por inteiramente reproduzidos para todos os efeitos legais.

Em quase todos os círculos eleitorais, mas sobretudo com maior incidência no estrangeiro e, particularmente, no círculo eleitoral das Américas, largas centenas de inscrições nos cadernos eleitorais foram efectuadas depois de 31 de Julho de 2005, incluindo o da própria Cônsul em Bóston, Maria Jesus Veiga Miranda Mascarenhas, com o número de eleitor 10751 e do filho do Embaixador nos Estados Unidos, de nome Christal V. Regy Brito, com o número de eleitor 10759, a 4 de Dezembro de 2005, o que ofende de forma clara e grave o disposto no nº 1 do artigo 49º do Código Eleitoral.

Das pessoas inscritas nessas condições, uma grande parte votou.

Foram igualmente registadas já mais de uma centena de múltiplas inscrições;

Existem numerosos casos de eleitores com dois Bilhetes de Identidade;

Existe um elevado número de falecidos, cujo número total ainda não se conseguiu ainda apurar, falecimentos ocorridos em 1999, 2000, 2001 e 2002, inscritos nos cadernos eleitorais, mas resulta de uma investigação de poucos dias que, só nos Concelhos da Praia e de Santa Catarina, existem mais de cento e cinquenta;

O Director Geral da Direcção Geral da Administração Eleitoral – organismo essencial em qualquer processo eleitoral – especializado em engenharia informática, é um conhecido militante do PAICV, candidato nas listas desse partido para a Assembleia Municipal de S. Filipe e, curiosa e sintomaticamente, responsável pela Imprensa Nacional, organismo encarregado de proceder à confecção dos Boletins de Voto;

E, muito significativamente os Boletins de Voto foram confeccionados em papel ostensivamente transparente, pondo em causa de forma grave o segredo do voto e contrariando lei expressa – o nº 1 do artigo 152º do Código Eleitoral;

O Primeiro Ministro de Cabo Verde, Dr. José Maria Neves, cerca das 11.00 horas, à porta das Assembleias de Voto da Escola Técnica em Achada de Santo António, em declarações aos órgãos de comunicação social, dizia que estava na posse de provas concretas que lhe permitiam afirmar que se estava a comprar votos no interior da Ilha de Santiago, financiado por gente que está ligada à criminalidade organizada e ao tráfico de drogas e que se tinha registado nestes últimos tempos movimentos bancários avultados e muito suspeitos destinados a esse fim e convidava os jornalistas a investigar;

Ora, a regularidade do recenseamento eleitoral de forma a expressar de forma rigorosa, em cada momento, especialmente nas eleições, o universo eleitoral é factor incontornável, vital, de garantia de elementos estruturantes do sistema democrático, tais como o direito de voto e a legitimidade dos órgãos eleitos na exacta expressão da vontade popular!

O caso do Porto Novo é também elucidativo, prejudicando o círculo eleitoral do Tarrafal de Santiago, pois que naquele círculo eleitoral os eleitores aumentaram cerca de duas vezes em relação ao aumento da população, quando o círculo do Tarrafal manteve a mesma proporção, na qual os eleitores correspondem a cerca de metade!

Existem centenas de casos de eleitores com os mesmíssimos elementos de identificação, mas inscritos em cadernos diversos, em locais distantes uns dos outros, e naturalmente com diferentes números de eleitor;

Existem ainda eleitores que partilham de forma muito suspeita um conjunto de elementos de identificação, mas também inscritos em cadernos diversos e em locais distantes uns dos outros, e com diferentes números de eleitor;

Tais factos demonstram claramente que foram utilizados expedientes para empolar e manipular o universo eleitoral de modo a dele tirar vantagens ilícitas!

E se os cadernos eleitorais não tiverem a exacta correspondência com o universo eleitoral, ou seja, (ressalvadas as situações de incapacidade eleitoral activa) com o conjunto de cidadãos maiores de dezoito anos de idade, as consequências podem ser gravíssimas:

- *A impossibilidade de exercício de um direito fundamental que é o de votar, por ausência de inscrição nos cadernos de recenseamento eleitoral;*
- *Impossibilidade de exercício do direito de voto por discrepância entre os elementos de identificação do eleitor constantes dos cadernos e os elementos de identificação constantes do seu documento de identificação;*
- *A possibilidade de múltiplas votações;*
- *A distorção do sistema de representação proporcional, por alteração do universo eleitoral utilizado como base para a distribuição de mandatos.*

Ora, a existência de mais de 74.000 pessoas partilhando com outras pessoas o mesmo documento de identificação (na sua esmagadora maioria bilhetes de identidade), normalmente utilizado para extrair elementos para os cadernos de recenseamento, retira qualquer credibilidade ao universo eleitoral que serviu de base para exprimir a capacidade eleitoral activa (e até passiva) dos cidadãos nestas eleições;

Revelando que o recenseamento levado a cabo está inquinado de profundas anomalias e irregularidades, possibilitando múltiplas votações, pois que tendo o mesmo documento de identificação, têm, no entanto inscrições diferenciadas nos cadernos.

Para além disso, o inflacionamento artificioso do universo eleitoral é de alcance ainda mais vasto e perverso, atacando directamente a base estruturante do sistema democrático que é a representação proporcional, expressa no artigo 114º da Constituição e no artigo 399º do Código Eleitoral;

Claramente tal manobra eleitoral, de inscrição de eleitores fantasmas, mesmo que não acompanhada das respectivas duplicações de votos, sempre possíveis, influi fortemente nos resultados eleitorais;

As inscrições de cidadãos, fora do prazo legal, nos cadernos de recenseamento, transformando-os em eleitores de última hora é grave e por isso mesmo criminalmente punível, consoante se trate de mera inscrição dolosa, levar a inscrever-se fora do prazo, violação de deveres relativos à inscrição ou violação de deveres relativos aos cadernos eleitorais, nos exactos termos dos artigos 269º, 270º, 272º e 273º do Código Eleitoral, ou, ainda, pelos art.ºs 319.º, 320.º e 326.º do Código Penal, para quem entenda que eles revogam, respectivamente, os art.ºs 269.º, n.º 2, 270.º e 272.º, n.º 1, a), do Código Eleitoral;

A situação é de tal gravidade que entre a publicação dos resultados globais de recenseamento na II Série do Boletim Oficial, de 19 de Outubro, nº 40 (base para o

cálculo de distribuição de mandatos pelos círculos eleitorais do território nacional) e as eleições ocorreram alterações nos cadernos eleitorais de tal sorte que resultaram na diminuição de 2.250 (dois mil, duzentos e cinquenta) eleitores, pois que os resultados publicados referiam a 324.985 eleitores e no apuramento final indicava-se 322.735 eleitores.

Quanto às múltiplas inscrições, a gravidade do caso fala por si, até porque foi também tal conduta criminalizada por lei, nos termos dos artigos 269º e 272º do Código Eleitoral!

As múltiplas inscrições, para além de perverterem a regra da proporcionalidade na distribuição de mandatos por círculos eleitorais, favorecem as múltiplas votações, desvirtuando também os resultados eleitorais!

Os muitos casos de pessoas com dois bilhetes de identidade descredibilizam as bases de recenseamento eleitoral

Os Boletins de Voto que foram confeccionados em papel transparente, põem em causa de forma grave o segredo do voto e contrariando lei expressa – o nº 1 do artigo 152º do Código Eleitoral.

O segredo do voto é elemento estruturante do Estado de Direito Democrático e por isso encontra abrigo constitucional em várias disposições: n.º 2 do 95º, n.º 1 do 100º, al. c) do n.º 3 do 102º, 103º e 108º;

Os factos mencionados alegados consubstanciam inequivocamente «ilegalidades que influam no resultado das eleições...».

Porque, desde logo, a irregularidade do recenseamento eleitoral, dada a sua dimensão quantitativa, não deixa dúvidas sobre a sua projecção na subversão do universo eleitoral cabo-verdiano, base para a própria distribuição dos mandatos para cada círculo eleitoral, com óbvias consequências nos resultados eleitorais;

Por exemplo, o crescimento (fraudulento) do número de eleitores recenseados num determinado círculo leva ao aumento do número de mandatos nesse círculo, impondo a diminuição do número correspondente a um outro círculo;

Do mesmo modo, o número gigantesco de eleitores com o mesmo número de documento de identificação ou com mais de um bilhete de identidade, a par da existência de números diferentes de eleitores, propiciam necessariamente a alta probabilidade de um número também gigantesco de múltiplas votações;

Acresce ainda que a gravíssima, intencional e criminoso declaração do senhor Primeiro Ministro não poderia deixar de influenciar o alcance e o sentido da votação, sem que se possa localizar o espaço dos seus efeitos devastadores num certo círculo eleitoral ou em certos círculos eleitorais.

Se juntarmos todos os conjuntos de factos ilícitos arrolados, os analisarmos na multiplicação dos seus efeitos, e não apenas cada um deles no seu efeito específico sobre os resultados eleitorais, fica então mais claro que o

efeito global de tais ilegalidades nos resultados eleitorais foi gigantesco, foi devastador na subversão da genuína vontade popular.

Daí que se exija a conjugação de tal princípio com o de «controlo jurisdicional da validade e regularidade dos processos eleitorais», com vista a impedir «o falseamento da vontade popular»

Com tais fundamentos conclui o recorrente pedindo que se declare nulas as eleições legislativas de 22 de Janeiro de 2006.

O Recorrente instruiu a sua petição com 44 apensos que totalizam mais de 2.500 páginas.

Ouvido o Governo, veio o mesmo dizer o seguinte:

“As irregularidades apontadas pelo recorrente, na sua quase totalidade reportadas a momentos anteriores ao do sufrágio e do apuramento dos resultados das eleições, deveriam ter sido objecto de prévio procedimento gracioso de reclamação, protesto ou contra-protesto, em sede e fases apropriadas do recenseamento eleitoral ou da votação e apuramento parcial;

Acontece que aquele mencionado pressuposto processual do direito eleitoral, relativo ao prévio esgotar das vias graciosas de impugnação dos actos eleitorais tidos por viciados, no caso vertente indubitavelmente não ocorreu, como se constata da leitura, por mais demorada e atenta que seja, das actas do apuramento geral das eleições realizadas, seja no interior do País, seja no Estrangeiro;

De registar mais que o denominado contencioso eleitoral, contemplado nos artigos 241º, 242º e 243º do CE, abrange apenas os procedimentos que têm por objecto final único e imediato a eleição; isto é: os actos de votação e do apuramento.

Tal resulta claramente do preceito contido no nº 1 do supra mencionado artigo 241º onde se dispõe competir ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ) o conhecimento dos recursos interpostos das mesas de voto e dos apuramentos parciais.

Ora é justamente esses procedimentos e só esses que ficam sujeitos à tramitação prevista no nº 2 do 242º do Código Eleitoral.

Tem-se pois que apenas as eventuais ilegalidades ocorridas no decurso do apuramento parcial ou geral é que devem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que, conforme vimos expendendo, hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram.

Está-se, nestes casos, sem margem para dúvidas, perante uma reclamação necessária, com vista a permitir ao órgão, eventualmente infractor, a reapreciação do seu acto, com vista a permitir sanar a irregularidade invocada, assim se evitando futuras anulações com as consequentes repercussões negativas no processo eleitoral.

Quer isto dizer que o processo eleitoral se desenvolve por fases ou em cascata de tal modo que não é possível passar à fase seguinte sem que a anterior se encontre definitivamente resolvida,

E, de facto o Código eleitoral é uma lei especial que regula minuciosamente o processo eleitoral em moldes a conferir-lhe eficácia e estabilidade e tem subjacente, a exemplo de outras legislações do direito comparado, o princípio da aquisição progressiva dos actos.

Assim sendo, a constatada omissão de reclamação necessária perante as mesas de apuramento parcial, com relação a cada um dos itens factuais do recurso do recorrente, é impeditiva do conhecimento, pelo Supremo Tribunal de Justiça, do presente recurso contencioso.

Porém, o recorrente num tortuoso raciocínio, que não pode convencer nem o mais incauto e ingénuo cidadão, quanto mais os do Venerando Supremo Tribunal de Justiça, profere que todas as alegadas ocorrências que se transcreveram supra, sem o mínimo de excepção, influíram na globalidade do processo eleitoral e que por tal razão devem ser tidas como nulidades insanáveis, a serem apreciadas a todo o tempo.

Assim, em tese, apenas poderiam estar em causa as eleições realizadas no estrangeiro, com os argumentos invocados pelo recorrente de terem sido do conhecimento dele apenas por via do apuramento geral realizado pela CNE;

E mesmo aí, só se tivesse, insista-se, efectuado reclamação ou protesto nas respectivas mesas de voto, enquanto assembleias de apuramento parcial o que também não aconteceu;

Acontece, porém, que o recorrente quanto a esta outra parcela do sufrágio eleitoral, apresentou no Supremo Tribunal de Justiça um novo pedido contencioso de anulação eleitoral, trazendo, embora com fraseado diferente, os precisos argumentos avançados neste presente processo.

E que aqui, dada a similitude entre as razões e pedido final de um e outro processo, e a identidade dos sujeitos envolvidos em ambas as causas, verifica-se a litispendência;

De uma outra perspectiva, resulta aliás que é bastante apertada a tipologia de actos eleitorais, em contravenção da lei que o Código eleitoral vigente considera de absolutamente nulos, a ponto de porem em causa todo o processo de votação numa assembleia de voto,

Tais casos de nulidade absoluta são inequivocamente apenas os previstos no nº 1 artigo 141º do Código Eleitoral a respeito da proibição da constituição da mesa da assembleia de voto antes da hora marcada para o início do seu funcionamento e no artigo 200º do mesmo Código que manda suspender as operações eleitorais até que o presidente considere verificadas as condições para que possam prosseguir, sem a presença de força armada no local, sob pena de nulidade das eleições da respectiva mesa.

Mesmo em tais casos, porém, sempre em homenagem ao princípio da aquisição progressiva e da consolidação dos actos em cada fase do processo eleitoral, tais ocorrências só estão sujeitas à sindicância judicial até à consolidação da fase a que dizem respeito.

Ora, não consta do longo arazoado do recorrente neste presente contencioso nenhuma ocorrência de violação da lei, enquadrável nas situações de expressa cominação, pelo Código Eleitoral, de nulidade principal.

Quanto às «nulidades secundárias», as mesmas carecem de ser arguidas por quem tenha legitimidade e só podem ser declaradas se tiverem influído decisivamente no processo eleitoral.

O recorrente recorre, praticamente, da globalidade do recenseamento, mais precisamente, das operações de recenseamento minuciosamente reguladas no capítulo V de CE.

O caderno eleitoral deve, sem dúvida, corresponder com actualidade ao universo eleitoral, devendo ser exposto para efeitos de consulta e reclamação.

Como o próprio recorrente admite, foi o caderno exposto em edital e em página de Internet, encontrando-se na página da DGAE, bem como da CNE acessíveis a todos os cidadãos.

Naturalmente, logo que decorrido o prazo legal, previsto nos artigos 61º e 78º do CE, para a apresentação das reclamações e não tendo os cadernos eleitorais sido objecto, nesse prazo, de qualquer tomada de posição consideram-se os mesmos definitivos.

Assim os actos recorridos referentes a operações de recenseamento, eventualmente praticados com preterição de lei, não podem ser integrados no «contencioso eleitoral» para os efeitos dos artigos 241º a 243º da CE, não cabendo aliás a sua apreciação, nos termos atrás referidos, ao STJ.

Termos em que para além de um manifesto erro na forma do processo, deve ser declarada a incompetência do Supremo Tribunal em razão da hierarquia, dado que o conhecimento das irregularidades constatadas no recenseamento, tanto dentro do território nacional, como no Estrangeiro, em sede judicial é da alçada dos tribunais de comarca, tal qual decorre dos já mencionados artigos 61º e 78º do CE.

Dando de barato que as alegadas declarações do Primeiro Ministro nas proximidades de assembleia de voto da Escola Técnica da Achada de Santo António ferem a lei eleitoral, há de se convir que o partido recorrente e os seus delegados em todas as assembleias de voto tiveram tempo mais que suficiente, a partir das 11 horas do dia 22 de Janeiro e até o encerramento das respectivas assembleias de voto, de proceder à sua impugnação mediante protesto, também em cada uma e em todas as mesas de apuramento parcial desse referenciado sufrágio.

De resto nenhuma infracção eleitoral decorre do facto do Primeiro Ministro ter feito as declarações que vêm transcritas nos articulados dos recorrentes, apenas podendo ser imputados aos órgãos da Comunicação Social a responsabilidade da difusão das declarações então proferidas.

Desta sorte está-se, no concernente ao presente contencioso eleitoral, no que respeita às imputações feitas ao Primeiro Ministro face à ilegitimidade passiva desta entidade, nos precisos termos das disposições combinadas dos artigos 26º e 494º do C.P. Civil.

Resulta pois de quanto se vem expendendo que existem excepções de diversa índole que obstam a que este Venerando Tribunal conheça do fundo da pretensão do recorrente, sendo por isso de se decidir pela não apreciação do pedido formulado.

O recorrente afirma, sem deixar margens para dúvidas que acedeu ao sistema informático da DGAE, aplicando, sobre o mesmo, filtros que lhe permitiu chegar ao resultado que apresentou no seu presente contencioso

Tal comportamento traduz uma intrusão num sistema público de cadastro eleitoral, protegido, sem para tal estar autorizado – cfr. art. 67º do CE – o que configura crime previsto e punível nos termos do disposto artigo 234º do Código Penal, pelo que desde já se requer competente certidão para comunicação ao MP para efeitos de procedimento criminal

Os dados obtidos desta forma foram inequivocamente manipulados, quer por supressão quer por adição de elementos, como se demonstra com a confrontação das informações constantes da base de dados da DGAE, a única legalmente fiável, com a abundante documentação apresentada pelo recorrente.

Sem esquecer que as alegadas irregularidades são provenientes na sua esmagadora maioria de operações de recenseamento eleitoral que se reportam ao recenseamento geral de 1995, operações essas que permitiram as eleições legislativas de 1995 e 2001, autárquicas de 1996, 2000 e 2004, e presidenciais de 1996 e 2001 (1ª e 2ª volta).

E assim, a alegação do recorrente, nesse aspecto a que nos vimos reportando, é um manifesto venire contra factum próprio, ou no mínimo uma gritante incoerência de postura perante situações iguais com resultados porém diferentes: vitória e derrota.

A questão recorrentemente levantada na impugnação contenciosa em tela de 74.000 possíveis portadores do mesmo número de BI, sugere ou má-fé ou pura ignorância.

Na esmagadora maioria dos casos as operações de recenseamento referem-se a 1995, conforme se constata também dos quadros anexos.

O recorrente continuando a estratégia de imputações vagas e genéricas, aventa a existência de inscrições fora do prazo legal em quase todos os círculos eleitorais referindo incoerentemente um único país (Estados Unidos da América) pertencente ao círculo eleitoral das Américas.

Nos termos do artigo 74º do CE os postos consulares, embaixadas e missões diplomáticas funcionam a todo o tempo como entidades recenseadoras, promovendo a inscrição no recenseamento eleitoral de todos os cidadãos que solicitem qualquer acto consular, bem como satisfazer todos os pedidos de transferência e eliminações.

Salienta-se ainda que estas inscrições (oficiosas) são formalmente incluídas nos cadernos de recenseamento durante o período de inscrição imediatamente seguinte, tornando-se, então efectiva, nº 3 do citado artigo.

As “largas centenas de inscrições” sugeridas pelo recorrente como indevidas, não só se resumem a menos de duas centenas, como se trata de inscrições promovidas nos termos das disposições específicas do recenseamento no estrangeiro consagradas no CE.

Estas inscrições foram assim tempestivas e por isso obrigatoriamente têm de constar do caderno eleitoral sob pena de cometimento de ilícito eleitoral pela comissão eleitoral conforme previsto e punido pela al. a) do nº1 do art. 272º, sob a epígrafe violação dos deveres relativos à inscrição.

Estabelece o art. 64º do CE que os cadernos de recenseamento são inalteráveis nos trinta dias anteriores ao acto eleitoral - 22 de Dezembro de 2005, no caso em apreço.

A diferença referenciada pelo recorrente resulta das eliminações das múltiplas inscrições detectadas nos cadernos, nos termos para tal estabelecidos no número 1 do art. 56º do CE,

Igualmente, foram eliminadas do caderno todas as inscrições que não estivessem de acordo com o art. 5º do CE, isto é eleitores com menos de 18 anos.

Após estas eliminações, em Novembro e Dezembro de 2005, foi simulada a distribuição dos mandatos pelos círculos eleitorais, tendo as mesmas permanecido inalteráveis, não havendo assim necessidade de uma nova publicação da distribuição dos mandatos pelo círculos.

Para ilustrar a maquinação fraudulenta do recorrente neste contencioso, nada melhor que atentar nas operações de recenseamento denunciadas pelo próprio recorrente e verificar que remontam a 1995.”

Com tais fundamentos conclui o Governo pedindo que a impugnação das eleições seja julgada improcedente.

O governo também juntou documentos sustentando a sua posição em juízo.

Dos Partidos Políticos ouvidos, apenas o Partido Africano Para a Independência de Cabo Verde (PAICV) e o Partido da Renovação Democrática (PRD) responderam, pugnando ambos pela improcedência da pretensão formulada pelo recorrente.

Tudo visto e ponderado, cumpre apreciar e decidir.

O recorrente vem pedir ao Tribunal Constitucional que declare nulas as eleições legislativas de 22 de Janeiro de 2006.

Ora, não restam dúvidas de que por força da Constituição da República cabe exclusivamente aos tribunais o julgamento da regularidade e da validade do processo eleitoral, sendo ainda certo que é ao Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, que compete, especificamente, em matéria de processo eleitoral, julgar

em última instância, da regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral nos termos da lei (artigos 96.º e 289.º, n.º 2, alínea b) da Constituição da República).

Das disposições constitucionais citadas resulta que o julgamento da regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral pelo STJ, enquanto Tribunal Constitucional, há de ser feito em conformidade com o que dispõe a lei, neste caso o Código Eleitoral aprovado pela Lei n.º 92/V/99, de 8 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 118/V/2000, de 24 de Abril.

Invocando o recorrente o disposto no artigo 243.º do Código Eleitoral, disposição que permite a declaração de nulidade de uma eleição desde que se verifique ilegalidades que influam no resultado na assembleia ou no círculo em que tiverem ocorrido, parece não haver dúvidas de que é o Tribunal Constitucional a instância competente para apreciar o pedido de declaração de nulidade de eleições formulado neste processo.

Estabelecida a competência do tribunal, impõe-se de seguida verificar se ocorrem os outros pressupostos processuais de que depende o conhecimento do mérito da causa em sede do contencioso eleitoral como está gizado no Código Eleitoral.

O processo eleitoral, quer tido no sentido amplo, quer no sentido mais restrito, desenvolve-se em cascatas de acordo com o princípio da aquisição progressiva dos actos, de modo que não se pode passar à fase seguinte sem que esteja consolidada a fase anterior. Isso significa que não se pode, por exemplo, entrar na fase de apresentação de candidaturas, sem que esteja definido por um lado o universo eleitoral com a publicação do número de eleitores recenseados e o número de mandatos, no caso de se tratar de eleições legislativas. Do mesmo modo, o princípio da aquisição progressiva dos actos impede, em princípio, que na fase da votação e do apuramento se venham a rediscutir questões relacionadas com o recenseamento eleitoral, tanto mais que a divulgação do mapa contendo o número de cidadãos eleitores constitui um acto administrativo que, uma vez não impugnado consolida-se como caso resolvido tornando-se inatacável. Aliás, as questões atinentes ao recenseamento eleitoral são da competência dos tribunais de comarca que sobre elas decidem em última instância (artigos 61.º, números 3 e 4 do C. E.).

Assim sendo, na fase do contencioso de votação e do apuramento não parece, à primeira vista, viável uma acção de impugnação das eleições por irregularidades que possam eventualmente ter afectado o recenseamento eleitoral.

Não é de se excluir, porém, a possibilidade de, em situações extremas de flagrantes ou extensas ilegalidades, cometidas em fases anteriores, mas com repercussão directa na votação e no apuramento, o Tribunal Constitucional poder apreciar e decidir na fase do contencioso de votação e de apuramento da ocorrência e dos efeitos de tais irregularidades, por forma a fazer prevalecer a real vontade do corpo eleitoral em conformidade com o princípio democrático.

O importante é que as ilegalidades invocadas se tenham efectivamente repercutido na votação numa assembleia

de voto ou num círculo eleitoral nos exactos termos exigidos pelo Código Eleitoral, tanto mais que podem existir ilegalidades ao longo do processo eleitoral que não tenham qualquer influência na votação e muito menos no resultado das eleições. Por isso se diz também que o juiz eleitoral é mais um juiz da exactidão dos resultados da eleição do que um juiz da legalidade das operações eleitorais e que “*a simples violação da lei ou do regulamento não conduz necessariamente à anulação da eleição*”¹

O que fica dito significa que, embora em abstracto não se possa afastar a hipótese de uma impugnação genérica das eleições no seu todo, já no plano do concreto essa impugnação tem que se traduzir necessariamente em recurso por irregularidades ocorridas nas votações em assembleias de voto ou em círculos eleitorais (artigo 241.º do C. E.). Isto é, a ilegalidade que possa conduzir a declaração da nulidade da eleição legislativa no seu todo tem de se verificar em todos os círculos eleitorais, tanto mais que, de acordo com a jurisprudência firmada num contexto legislativo semelhante ao nosso, o objecto da apreciação a ser feita pelo Tribunal Constitucional só deve ser uma decisão proferida por um órgão da administração eleitoral ou por outro tribunal. Por outras palavras, o Tribunal Constitucional há de exercer a sua competência sempre por via de recurso de uma decisão anterior de um desses órgãos².

Não havendo essa decisão prévia de um órgão da administração eleitoral, o recurso carece, em princípio, de objecto.

Sendo esta a posição de princípio, importa descer para o caso em análise para averiguar e decidir: por um lado, se as irregularidades que o recorrente aponta ao processo eleitoral assumem a natureza de ilegalidades com repercussão na votação e nos resultados e, por outro, se as mesmas foram suscitadas pela via processualmente adequada de modo a permitir o seu conhecimento pelo Tribunal Constitucional e a legitimar uma decisão no sentido da anulação das eleições.

As irregularidades invocadas pelo recorrente, embora traduzidas numa multiplicidade de actuações imputadas à Administração Eleitoral, resumem-se no fundo ao seguinte:

- Inflacionamento do universo eleitoral fazendo constar um número de eleitores superior ao que realmente existe.

¹J. C. MASCLT citado por Mário Silva no Código Eleitoral Anotado, Praia, Setembro de 2005, pág. 208.

²“A competência do Tribunal Constitucional para julgar nula uma eleição realizada para o Parlamento Europeu há de ser exercida em via de recurso, o que pressupõe que a questão que se pretende ver por ele apreciada haja sido previamente posta a um outro órgão e objecto de deliberação por parte deste” – Ac. Do TC português n.º 471/89, de 12 de Julho. Também Vital Moreira defende que “para o Tribunal Constitucional só se pode recorrer das decisões da mesa das assembleias (por vício da votação ou do apuramento parcial) ou da assembleia de apuramento geral (por vício das respectivas operações). Os recorrentes, porém, não invocam nenhuma decisão, nem de uma nem de outra que queiram fazer revogar pelo Tribunal Constitucional; pedem directamente ao Tribunal Constitucional que anule a eleição, quando a verdade é que só podiam pedir-lhe que anulasse uma decisão que, apreciando a questão da eleição, a tivesse considerado válida. Falta, portanto, o pressuposto essencial de qualquer recurso: a decisão recorrida”. – Voto de vencido no Ac. n.º 422/87 de 27 de Outubro.

- Largas centenas de inscrições nos cadernos eleitorais efectuadas já para além do prazo permitido por lei;
- Centenas de múltiplas inscrições;
- Numerosos casos de eleitores portadores de dois bilhetes de identidade;
- Um elevado número de pessoas falecidas cujos nomes continua a constar dos cadernos;
- A militância política do Director Geral da Direcção Geral da Administração Eleitoral que é também o responsável pela Imprensa Nacional, o organismo do Estado encarregue de proceder à confecção dos boletins de voto;
- O facto de os boletins de voto terem sido confeccionados em papel ostensivamente transparente pondo em causa de forma grave o segredo do voto;
- As declarações proferidas pelo Presidente do PAICV e Primeiro Ministro à porta de uma Assembleia de voto em como estava na posse de provas concretas que lhe permitiam afirmar que se estava a comprar votos no interior da Ilha de Santiago, compra essa financiada por gente ligada à criminalidade organizada e ao tráfico de drogas, e que se tinha registado nestes últimos tempos movimentos bancários avultados e muito suspeitos destinados a esse fim.

Desse conjunto de factos, alguns podem ser agrupados como sendo imputações dirigidas à Administração Eleitoral, no sentido estrito, e outros ao Governo.

Antes de analisar as situações apontadas pelo recorrente como traduzindo ilegalidades gravíssimas, e uma vez que todas elas se reconduzem às operações do recenseamento eleitoral, importa ter presente que o recenseamento eleitoral em Cabo Verde está rodeado de uma série de garantias que permitem aos partidos políticos e aos próprios cidadãos fazer a integral fiscalização do processo, lançando mão, se necessário, dos meios graciosos e contenciosos para repor a legalidade eventualmente violada.

Desde logo, e de acordo com o artigo 48º, n.º 2, do Código Eleitoral, os partidos políticos têm poderes de fiscalização através dos seus delegados, podendo pedir informações, obter uma cópia dos cadernos de recenseamento e apresentar por escrito reclamações, protestos e contraprotostos, estando as comissões de recenseamento constituídas na obrigação de prestar aquelas e de receber estes.

Os partidos políticos podem ainda recorrer para os tribunais de comarca para impugnar as decisões das comissões de recenseamento que não dêem satisfatório acolhimento aos seus protestos e reclamações. E a experiência tem dado conta de vários recursos dos partidos questionando a actuação das comissões de recenseamento, mesmo junto deste Tribunal Constitucional.

Para além dos partidos políticos, o próprio cidadão eleitor tem um poder de fiscalização das operações de recenseamento podendo socorrer-se dos meios graciosos e contenciosos de impugnação das decisões ou omissões das comissões de recenseamento (artigo 59º, 60º e 61º do C. E.).

Por outro lado, os cadernos de recenseamento são expostos para reclamação e, depois de convertidos em cadernos eleitorais, são distribuídos, ainda antes da votação, aos delegados das listas concorrentes (artigo 130º do C. E.).

Por conseguinte, está ao alcance de qualquer partido político fazer o acompanhamento do recenseamento eleitoral, e através da confrontação do conteúdo que sucessivamente os cadernos vão adquirindo promover a rectificação que entender necessária.

É certo que o sistema de controlo gizado na lei, e que acima fica descrito nos seus traços gerais, não é por si suficiente para garantir a exacta correspondência entre o que consta dos cadernos e o próprio universo eleitoral.

Aliás, o exame exaustivo da vasta documentação apresentada pelo recorrente sugere a existência de uma série de situações irregulares que uma fiscalização mais atenta poderia por certo ter evitado.

Referimo-nos concretamente à situação de múltiplas inscrições, às inscrições no recenseamento para além do prazo estabelecido por lei, à não limpeza dos cadernos das pessoas falecidas etc. etc.

Passível de dúvidas é igualmente a situação de um número de pessoas, não apurado com exactidão, mas que diz o recorrente ser de 34.000 eleitores, que aparentemente estariam a partilhar o mesmo número de documento de identificação, embora aqui pareça fazer algum sentido a explicação avançada pelo Governo em como não se trata exactamente do mesmo número do documento, mas sim de números que se diferenciam entre si por uma letra que, contudo, não é revelada pelo sistema informático, por este não suportar alfanuméricos, daí essa aparência de se tratar do mesmo número. Trata-se, porém, de uma situação que só uma averiguação demorada, impossível de se levar a cabo nos apertados limites temporais deste processo, poderá permitir o cabal esclarecimento, tanto mais que nem os documentos apresentados pelo recorrente têm a força probatória plena de documentos autênticos, nem as explicações avançadas pelo recorrido cobrem todo o leque de situações.

Mas aqui importa ter presente que o número do documento de identificação não é por si suficiente para habilitar o eleitor a exercer o direito de voto. O que lhe permite exercer o direito de voto é estar inscrito no caderno e ver reconhecida pela mesa a sua identidade (artigo 188º do C. E.).

Seja como for, as irregularidades alegadas só poderiam ter relevância para efeitos de declaração da nulidade das eleições se o Partido recorrente alegasse e fizesse a prova de que em virtude de tais irregularidades, que vêm da fase do recenseamento ocorreram, em sede da fase de votação, ilegalidades que terão influenciado os resultados, nomeadamente por ter havido situações de dupla ou múltipla votação pela mesma pessoa, descarga nos

cadernos eleitorais ou votação em nome de eleitores já falecidos, ou ainda impedimento de votação de cidadão eleitor, tudo isso em número que pudesse afectar os resultados.

Todavia o recorrente, a quem cabe o ónus de alegação e de prova³, apenas se limita a admitir a possibilidade ou probabilidade dessas situações terem acontecido, reconhecendo ainda expressamente que “não lhe é possível localizar no espaço os efeitos devastadores num certo círculo ou em círculos”.

O recorrente não indica nem localiza casos de dupla ou múltipla votação. E é de se presumir que, a ter havido alguma situação desta, que seria necessariamente do conhecimento dos membros da mesa e dos delegados das listas, por certo que teria de haver protestos, reclamações e subsequente recurso, sem mencionar o competente procedimento criminal.

Este Tribunal Constitucional está, porém, pelo exercício das suas funções, em condições de afirmar que de nenhuma assembleia de voto veio qualquer recurso motivado por situações de dupla votação ou de votação por parte de pessoas que não constassem dos cadernos. O mesmo se diga em relação a qualquer eleitor que, porventura, tivesse sido impedido de votar e que podia ter lançado mão dos meios de impugnação previstos nos artigos 191º e 241º do C. E. E mesmo nos recursos interpostos não se suscitou nenhuma dessas questões (vidé os autos de recurso contencioso eleitoral vindos dos círculos eleitorais de São Filipe e Mosteiros na ilha do Fogo).

De igual modo, e pese embora a presença de um número significativo de pessoas falecidas que continua a constar dos cadernos, não foi alegado que tivesse havido descarga nos cadernos eleitorais em nome dessas pessoas. Isto é, nem o recorrente alega que alguém teria votado em nome de pessoas falecidas, nem houve qualquer recurso introduzido neste Tribunal com esse fundamento.

O que fica dito permite concluir que, não obstante as irregularidades apontadas ao processo de recenseamento, não se conseguiu demonstrar na presente impugnação que as mesmas tivessem tido qualquer repercussão no processo de votação e, por conseguinte, nos resultados apurados nas diversas assembleias de voto e nos círculos eleitorais. É importa ter presente que os mandatos são atribuídos na decorrência do apuramento das votações em cada um dos círculos e não da percentagem da votação nacional global que cada concorrente tiver obtido.

Ainda em sede de irregularidades decorrentes dos cadernos eleitorais, resta analisar a situação que teria ocorrido nos Estados Unidos com a inscrição já fora do prazo de alguns eleitores os quais acabaram por votar.

Estranha-se, entretanto, que estando as diversas candidaturas na posse dos cadernos eleitorais e sendo manifesto que pelo confronto dos cadernos de recenseamento

e dos cadernos eleitorais se haveria de detectar com facilidade essas inscrições tardias, não se tenha feito qualquer protesto ou reclamação contra essa situação, sendo certo que nos termos do artigo 99º da Constituição da República as operações de votação e de apuramento dos votos são fiscalizadas pelas candidaturas, através de delegados por elas nomeados para cada eleição.

Seja como for, e a fazer fé nos documentos apresentados pelo próprio partido recorrente, o número de eleitores nessa situação é de 169 e os que terão efectivamente votado são 10, o que manifestamente não pode ter qualquer influência no resultado (cnfr. Doc. C, vol. 44 junto pelo recorrente).

O mesmo se dirá em relação em relação no que concerne aos eleitores nos círculos do território nacional.

Em relação à alegação do aumento artificioso do número de eleitores para dessa forma distorcer o sistema de representação proporcional e também a distribuição dos mandatos entre os diversos círculos, cabe dizer que também neste domínio não existe a alegação de situações concretas apenas admitindo o recorrente que isso poderá ter acontecido por exemplo com o círculo do Porto Novo em prejuízo do círculo do Tarrafal de Santiago.

Cabe porém dizer que a distribuição dos mandatos pelos diversos círculos é feita previamente por edital da Comissão Nacional de Eleições, com base no número de eleitores apurados no recenseamento eleitoral. A fixação do número de mandatos através desse edital constitui um acto administrativo sujeito á impugnação contenciosa. Se não houver essa impugnação, e pelos vistos não houve, essa decisão transforma-se em caso resolvido que não pode mais ser sindicado no processo eleitoral (artigos 63º, 64º e 3 99º do C. E.)⁴. De todo o modo, cumpre dizer que pelo confronto dos mapas publicados em 2000 e em 2005 não se regista qualquer alteração significativa que possa fundamentar a alegação de manipulação do universo eleitoral ou do número de mandatos de deputados nomeadamente entre o círculo eleitoral do Porto Novo e o do Tarrafal. A única alteração que nesta matéria se verificou entre as eleições anteriores e as recentes tem a ver com a perda de um mandato no círculo eleitoral de Santa Catarina em favor do círculo eleitoral da Praia (Editais números 13/CNE/ 2000, no B.O. n.º 46, de 13 de Novembro de 2000 e 18/2005 no B. O. n.º 43 de 16 de Novembro de 2005).

Em relação à alegada transparência do boletim de voto, a ser verdadeira a alegação, tratar-se-ia de uma irregularidade que deveria ter sido objecto de protesto nas assembleias de voto, tanto mais que os membros da mesa e os delegados das listas são os primeiros a votar (artigo 209º, n.º 2, do C. E.) e teriam necessariamente que dar por essa situação, ostensiva, no dizer do recorrente, e lavar de imediato protesto a que seguiria o subsequente recurso. Nenhum recurso foi entretanto interposto com tal fundamento.

³Constitui Jurisprudência pacífica e constante que incumbe ao recorrente o ónus de alegação e também o ónus da prova dos fundamentos que invoca – Ac. Tribunal Constitucional português n.º 323/85, de 26 de Dezembro. No mesmo sentido Mário Silva, Ob. Citada página 207.

⁴ “Os mapas oficiais que fixam a distribuição de mandatos pelos círculos eleitorais constituem actos definitivos e executórios, que se convertem em caso resolvido quando não tenha sido deles tempestivamente interposto o competente recurso contencioso” – Ac. do tribunal Constitucional de Portugal n.s 200/85 e 473/2000.

A circunstância de o Director Geral da DGAE ser alegadamente militante do PAICV, partido pelo qual teria concorrido às eleições autárquicas de 2004 no município de São Filipe, não pode significar por si qualquer irregularidade do processo eleitoral, sendo ainda certo que a ordem jurídica dispõe de mecanismos que permitem acautelar o exercício isento e imparcial dessas funções, nomeadamente as situações de incompatibilidade, impedimentos etc. etc.

Não tendo sido accionado nenhum desses mecanismos por qualquer interessado, é de se presumir que não se verificou qualquer situação impeditiva ao exercício dessa função, e por conseguinte não esteve em causa a isenção e a imparcialidade no exercício do cargo.

Finalmente, em relação às declarações do Presidente do PAICV e Primeiro Ministro, Dr. José Maria Neves.

Está provado documentalmente que essa entidade, ao sair da assembleia aonde exerceu o seu direito de voto fez as afirmações que lhe são atribuídas pelo recorrente, isto é, em suma, que se estava a assistir a compra de votos no interior da ilha de Santiago, compra essa financiada por dinheiro provindo do crime organizado e do tráfico de drogas.

Entende o recorrente que tais afirmações constituem irregularidades que terão tido influência no resultado das eleições.

Ora, o entendimento do Tribunal Constitucional é diferente.

Na verdade, não se está perante qualquer irregularidade ocorrida no decurso da votação.

As afirmações do Senhor Presidente do PAICV e Primeiro Ministro, a configurarem propaganda política, e como tal merecedora de censura no plano jurídico sancionatório, consubstanciariam um ilícito eleitoral (artigo 284º do C. E.), cuja consequência não pode ser a invalidade do acto da votação (Ac. do Tribunal Constitucional de Portugal n.º 715/95, de 22 de Dezembro).

De quanto fica exposto resulta que, apesar das irregularidades apontadas ao processo eleitoral, nomeadamente no tocante ao recenseamento, não está demonstrado que as mesmas tenham tido qualquer repercussão na votação e, muito menos, que tenham influenciado o resultados das eleições.

Termos em que julga improcedente a presente impugnação das eleições legislativas de 22 de Janeiro de 2006.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de Fevereiro de 2006.

(as.) – *João da Cruz Gonçalves* – relator - *Manuel Alfredo Monteiro Semedo* - *Maria de Fátima Coronel* - *Raul Querido Varela* (Com a declaração de voto que junto para fazer parte integrante do Acórdão) - *Benfeito Mosso Ramos*

DECLARAÇÃO DE VOTO (Do Exm.º Juiz-Conselheiro, Dr. Raul Querido Varela)

O primeiro projecto de acórdão que me foi entregue na noite do dia 21, tinha a seguinte versão factual:

“Aliás o exame exaustivo da vasta documentação apresentada pelo recorrente confirma a existência de uma série de situações irregulares que uma fiscalização mais atenta poderia por certo ter evitado. Referimo-nos concretamente à situação de pessoas em número não apurado com exactidão partilhando o mesmo número de documento de identificação, de pessoas com mais de um bilhete de identidade, as múltiplas inscrições, as inscrições no processamento, para além do prazo, a não limpeza dos cadernos das pessoas falecidas, etc, etc, sendo certo que estas irregularidades estão patentes no recenseamento”.

O projecto foi reformulado no dia seguinte mantendo a mesma versão.

A partir das 11,30h do dia 24 as certezas transformam-se em dúvidas e a confirmação em sugestão alegadamente porque faz “algum sentido” a resposta do Governo que aliás já era conhecida a quando da apresentação do primeiro projecto.

Para mim obviamente a primeira versão factual e a que corresponde a verdade porque baseado no exame exaustivo da vasta documentação apresentada como prova. A inflexão da vigésima quarta hora não me convence.

Acresce que o acórdão não procurou saber a alegada violação do princípio do sufrágio secreto consagrado na nossa Constituição (artº103º), no Código Eleitoral (artº2º) e nas Convenções Internacionais relativos ao Direito do Homem.

Só que a nossa lei eleitoral é muito restritivo em matéria de repetição das eleições (artº243º do CE), exigindo a prova de que ela traria alterações significativos nos resultados, salvo casos excepcionais consagrados na própria lei.

Estando os dois maiores partidos separados por 14.000 votos tendo vencido um deles tanto na diáspora como no país onde, apesar de tudo, as eleições têm algum controlo, não se vê que a repetição das eleições dentro de 8 dias possa alterar o quadro parlamentar.

Por isso e não obstante concordar com o projecto inicial no sentido de que o Registo Eleitoral não é credível, voto no sentido de não se repetirem as eleições legislativa sem prejuízo de reconhecer que o processo foi opaco e suspeito.

(as.) – *Raul Querido Varela*

= Está conforme o original =

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 24 de Fevereiro de 2006. – O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

CÓPIA do douto acórdão proferido nos autos de Recurso de Contencioso Eleitoral (Impugnação Judicial das Eleições Legislativas de 22 de Janeiro de 2006), em que é recorrente o MPD e recorridos, o Partido Africano da Independência de Cabo Verde - PAICV e outros.

Acórdão n.º 06/06

Acordam, em Plenário, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

O Partido Político Movimento para a Democracia, (MPD) com sede na Cidade da Praia - Avenida Cidade de Lisboa, (perto da RTP África), representado pelo seu Presidente da Comissão Política, Eng. Agostinho Lopes, casado e residente em Achada de Santo António, Cidade da Praia, veio impugnar judicialmente a deliberação da assembleia de Apuramento Geral dos Círculos de Emigração das Américas e África, respeitantes às eleições legislativas do dia 22 de Janeiro pp., por violação de lei, alegando no essencial o seguinte:

- A acta da Assembleia de Apuramento Geral dos Círculos da Emigração dá conta, com suporte nas actas das assembleias de voto remetidas à Comissão Nacional de Eleições, de que as assembleias de voto de S. Tomé e Príncipe iniciaram e encerraram as suas actividades antes da hora fixada por lei, 8.00 e dezoito horas, respectivamente, nos exactos termos dos artigos 133º, 141º 179º e 180º do Código Eleitoral (CE);
- Na verdade, consta das Actas que a hora das assembleias de voto das Mesas ST-AGA-01, ST-AGA-03, ST-AGA-04, ST-AGA-05, ST-AGA-06, ST-AGA-07, ST-AGA-10, ST-AGA-11, ST-AGA-12, ST-AGA-LOB-15, ST-LOB-16, ST-LEM-19, ST-LEM-20, ST-LEM-22, ST-MEZ-23, ST-MEZ-24, ST-MEZ-25, ST-PRI-26, ST-PRI-27, ST-PRI-28, ST-PRI-29 e ST-PRI-31, funcionaram fora das horas normais, umas na abertura e outras no encerramento;
- Nos termos do artigo 141º da CE a violação da norma respeitante à hora de início das assembleias de voto acarreta nulidade de todos os actos que se praticar na assembleia de voto e do respectivo acto eleitoral;
- A mesma solução normativa deve ser aplicada para as assembleias de voto que encerrarem as suas actividades antes da hora fixada por lei, pois que se trata (ou pode tratar-se) de mero expediente para impedir o exercício de um direito fundamental;
- Não faz sentido, pois, cominar com nulidade a abertura de uma assembleia de voto que funcionou antes da hora fixada e considerar como simples irregularidade aquela outra que encerrou antes da hora marcada as suas actividades, pois que em abstracto produz resultados consideravelmente mais danosos;
- É claramente improcedente a argumentação da CNE, sustentando-se na conversa que teria tido com o seu Delegado e segundo a qual a hora indicada na acta correspondente em geral à hora da comparência dos membros da mesa, pois que os elementos de apuramento geral constam dos artigos 227 e 235º do CE, sendo portanto absolutamente irrelevante as opiniões, rumores, conversas, cartas e similares;
- Na Mesa ST-AGA-04, de S. Tomé e Príncipe, que deveria funcionar na Escola Francisco Tenreiro, a assembleia de voto foi transferida para o Aeroporto sem que da acta constassem as razões que ditaram tal mudança, sendo certo que a lei comina tal transgressão com nulidade;
- Nas Mesas ST-AGA-01, ST-AGA-02 e ST-AGA-03, várias pessoas, conforme actas em poder da CNE, votaram em lugar diverso da sua inscrição nos cadernos eleitores, mediante declaração passada pelo Delegado da CNE o que contraria frontalmente o nº.1 do artigo 189º do Contencioso Eleitoral, transgressão que também deve ser cominada com nulidade;
- Nas Mesas ST-AGA-5, ST-AGA-07, ST-LEM-21, ST-MEZ-25, ST-PRI-28, ST-PR-29, as actas de assembleia de voto foram assinadas apenas por um único membro da mesa e noutros casos apenas pelo Delegado da CNE, facto que retira credibilidade à acta por falta de garantia da sua autenticidade;
- Foram ainda utilizados cadernos eleitorais sem qualquer assinaturas nas assembleias nas mesas ST-PRI-27, ST-PRI-28 e ST-PRI-29, contrariando o nº do artigo 63º da CE;
- A acta de Apuramento Geral dá conta de uma ilegalidade de extrema gravidade e com influência manifesta nos resultados eleitorais quando refere que todos os votos nulos vieram num mesmo envelope, não permitindo fazer o apuramento em relação a cada mesa, o que impossibilita o apuramento geral;
- Também em S. Tomé e Príncipe na mesma lógica o Delegado da CNE e o seu colaborador procederam à abertura, conferência e contagem de todos os boletins de voto e procederam à correcção de actas devidos a falhas detectadas na classificação de nulo ou não de alguns boletins por parte dos membros de algumas mesas de assembleia de voto;
- Esse facto de que a CNE tomou conhecimento aliado às actas das assembleias de voto assinadas pelo próprio Delegado da CNE por si é suficiente para determinar a nulidade das eleições em S. Tomé e Príncipe.

Sustenta que as nulidades cometidas nas assembleias devem ser declaradas independentemente de protestos e reclamações, citando doutrina e jurisprudência que apontam no mesmo sentido.

Considera ilegal a deliberação da CNE que rejeitou os protestos e reclamações apresentados relativos às assembleias de voto de África e das Américas.

Termina pedindo que sejam declaradas nulas e de nenhum efeito as eleições legislativas de 22 de Janeiro pp., realizadas em S. Tomé e Príncipe e nos Estados Unidos da América respeitantes às assembleias de voto já identificadas.

Feitas as notificações legais, veio o PRD responder que manifesta a sua estranheza pela interposição de recurso, repudiou as alegações do MPD e aceita sem ressalva a deliberação da CNE como Assembleia de Apuramento Geral para os círculos da Emigração.

O Partido Africano da Independência de Cabo Verde, por seu turno, respondeu nos seguintes termos essenciais:

- O contencioso eleitoral subordina-se ao princípio da aquisição progressiva dos actos processuais eleitorais;
- Não tendo sido feito protesto das irregularidades nas mesas respectivas, não podem ser reconhecidas pelo STJ posteriormente independentemente da sanção aplicável;
- As jurisprudências do nosso STJ têm sido uniforme e constante a esse respeito;
- Ainda que se desviasse dessa jurisprudência pátria, resvalando-se para a admissibilidade do conhecimento oficioso e independente de reclamação ou protesto prévios, sempre fica a obrigatoriedade dos recursos serem interpostos tempestivamente;
- No caso em apreço todos os requisitos legais para a interposição e admissibilidade do recurso contencioso foram incumpridos pelo requerente.

Cumpra agora apreciar e decidir.

O recurso é tempestivo porque interposto dentro de 24 horas da deliberação da CNE enquanto Assembleia de Apuramento Geral (artº232 do CE) e o recorrente tem legitimidade.

Está provado pela acta de apuramento geral e pelas actas de apuramento parcial o seguinte:

- Assembleia de voto nº.1 - Água Grande (ST-AGA-01), freguesia de Conceição, abriu às 7 horas e encerrou 18 horas - local de funcionamento - Consulado;
- Assembleia de voto nº.2 - 2, freguesia de Conceição - abriu 8.15h encerrou 18 horas - local de funcionamento - Santo António;
- Assembleia de voto nº.3 - ST- AGA, freguesia da Conceição (Lobato), abriu às 7h, encerrou às 18 horas - local de funcionamento - Bairro de Hospital;
- Assembleia de voto nº.4 - ST-AGA, abriu às 7h, encerrou às 18h – local de funcionamento - Conceição, Aeroporto;

- Assembleia de voto nº.5, ST-AGA, freguesia de Santa Galo, abriu às 7h, encerrou às 18h - local de funcionamento - Colónia Açoriana;
- Assembleia de voto nº.6 - ST-AGA, freguesia de Santa Galo - local de funcionamento - Água Izé, abriu às 7h, encerrou às 18h;
- Assembleia de voto nº.7 - ST- CGA, freguesia - local de funcionamento - A. Andrade, abriu às 7h, encerrou às 18h;
- Assembleia de voto nº.8, freguesia de Santana - local de funcionamento - sede UBA BUDA, abriu às 9h, encerrou às 18h;
- Assembleia de voto nº.9 - local de funcionamento - Escola P. R. Peixe - abriu às 8h, encerrou às 18.30h;
- Assembleia de voto nº.11-ST-LOB, freguesia Caldeiras - local de funcionamento - Caldeiras, abriu às 7h, encerrou às 18h;
- Assembleia de voto nº12- ST-LOB- freguesia de Lobato -local de funcionamento - Canavial, abriu às 6h, encerrou às 18h;
- Assembleia de voto nº.13, ST-LOB 13, freguesia de Fernão Dias - local de funcionamento - Fernão Dias, abriu às 7h, encerrou às 18h;
- Assembleia de voto nº.14, freguesia de Guadalupe - Praia das Conchas - local de funcionamento - Antigo escritório Praia das Conchas, abriu às 8h, encerrou às 18h;
- Assembleia de voto nº15-ST-LOB 15, freguesia de Lobato - local de funcionamento - Santa Luzia, abriu às 7h, encerrou às 18h;
- Assembleia de voto nº.16-ST-LOB, freguesia de Lobato - local de funcionamento Boa Entrada, abriu às 7h, encerrou às 18h;
- Assembleia de voto nº19-ST-LEM, freguesia de Lembá - local de funcionamento - Escritório Stª. Catarina, abriu às 8h, encerrou às 16h;
- Assembleia de voto nº20-ST-LEM 20, freguesia de Neves - local de funcionamento - Diogo Vaz, abriu às 7h, encerrou às 17h;
- Assembleia de voto nº.22-ST-LEM, freguesia de Neves - local de funcionamento - Neves, abriu às 7h, encerrou às 18h;
- Assembleia de voto nº.23-ST-MEZ 23, freguesia de Mé-Zochi, local de funcionamento - sede Monte Café, abriu às 7h, encerrou às 18h;
- Assembleia de voto nº.24-ST-MEZ 24, freguesia da T. de Mé-zochi – local de funcionamento - Sede de Milagrosa, abriu às 7h, encerrou às 18h;
- Assembleia de voto nº.25-ST-MEZ 25, freguesia de Madalena, Mé-zóchi - local de funcionamento - Sede de Santa Margarida, abriu às 7h, encerrou às 18 horas;

- Assembleia de voto n.º.26-ST-PRI 26, freguesia de Conceição - local de funcionamento - Porto Real, abriu às 7h, encerrou às 18h;
- Assembleia de voto n.º.27-ST-PRI, freguesia de Conceição - local de funcionamento – Paciência, abriu às 7h, encerrou às 18h;
- Assembleia de voto n.º.28-ST-PRI 28, freguesia de Conceição - local de funcionamento - Sundy, abriu às 7h, encerrou às 18h;
- Assembleia de voto n.º.29 - ST-PRI 29, freguesia de Conceição - local de funcionamento - Nova Estrela; Abril às 7h. encerrou às 16.30h;
- Assembleia de voto n.º.30, freguesia de Conceição - local de funcionamento - C. Cidade, abriu às 7h, encerrou às 18h;
- Assembleia de voto n.º.31 ST-PRI 31, freguesia de Cave - local de funcionamento - P. Alegre, abriu às 8h, encerrou às 16h

As actas das Assembleias de apuramento são documentos autênticos que fazem prova plena do que ali aconteceu, salvo se tivesse havido comprovada falsidade.

Prevalecem sobre relatos ou testemunhos de ouvir dizer conforme diz o C. Civil que regula o valor das provas.

Por seu turno estabelece o art.º141º n.º1 do C. Eleitoral que “a assembleia de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para o início da reunião da assembleia, nem em lugar diverso do que tiver sido determinado, sob pena de nulidade de todas os actos que praticar e do respectivo acto eleitoral”. Trata-se de casos que fogem a regra geral porque é a própria Lei que considera nulos os actos praticados pela assembleia e o próprio acto eleitoral”. Tal nulidade é cognoscível a todo o tempo até porque é insanável (dentro obviamente da fase do contencioso eleitoral), deve ser oficiosamente declarada logo que detectada, quer pelos tribunais, quer por qualquer órgão administrativo (veja-se por todos o emblemático acórdão do Tribunal Constitucional Português n.º 332/85, de 30 de Dezembro).

Aliás nestes casos excepcionais ninguém defende ao que se saiba, tese contrária na doutrina autorizada e a jurisprudência mostra-se dividida. Nem mesmo se pode falar com rigor em nulidade cometida no decurso de votação.

Jorge Miranda, o constitucionalista português que mais tem aprofundado o estudo do Direito Eleitoral no seu país, distingue entre irregularidades que devem ser objecto de protesto ou reclamação e nulidades que são do conhecimento oficioso do juiz. (Direito Constitucional, vol. III; Direito Eleitoral e Direito Parlamentar AAFD, 2003, pág 197).

A questão geradora de controvérsia é de distinguir entre actos meramente irregulares e actos nulos à luz dos princípios gerais.

Aqui o comando legal é claro e categórico não podendo o juiz sobrepor-se ao legislador, a menos que a lei ela própria, seja inválida por violar a Constituição. Nas mesas que abriram às 6 e 7h todos os actos praticados incluindo o

acto eleitoral são pois, nulos e os votos correspondentes igualmente o são. O mesmo se diga em relação aos votos relativos às mesas que funcionaram em lugar diferente do determinado.

Aliás a questão está hoje ultrapassada em Cabo Verde com a mudança do quadro legal recentemente operada pela Lei 56/VI/05, de 28 de Agosto que consagra pela 1ª vez em matéria eleitoral o princípio do conhecimento oficioso o que não tem correspondência na lei eleitoral portuguesa.

Nas mesas que encerraram antes da hora marcada, havendo ainda eleitores que não tinham votado, obviamente que o acto eleitoral é nulo se o número de votos dos que não votaram puder afectar o resultado na assembleia.

Quanto às actas não assinadas por todos os membros devia haver protesto ou reclamação. Não se provou a existência de actas sem assinatura de qualquer membro, facto que as tornariam inexistentes.

A votação em lugar diferente do da inscrição não é cominada com a sanção da nulidade pelo que se aceita a deliberação da CNE que aliás não tinha competência.

A intervenção do Delegado da CNE nas mesas das assembleias de voto abrindo os boletins para os conferir e contar procedendo a correcção das actas por terem sido detectadas falhas na classificação de “nulo ou não” por parte dos membros de algumas mesas de assembleia de voto não tem suporte legal. E nem se diga que estava acompanhado por representante de um Partido Político pois que o interesse público em causa não está na disponibilidade dos partidos políticos ou dos membros das assembleias de voto.

Quanto as eleições realizadas em Angola e Estados Unidos da América a petição de recurso é omissa quanto aos fundamentos de factos.

Finalmente o facto de os votos nulos terem vindo num só envelope não inviabiliza o apuramento geral que é feito com base nas actas de apuramento parcial.

Face ao exposto e nos termos referidos, decide-se julgar nulas as eleições realizadas em S. Tomé e Príncipe nas seguintes assembleias de voto e improcedendo o pedido relativo as eleições em Angola e Estados Unidos da América: ST-AGA-01, ST-AGA-03, ST-AGA-04, ST-AGT-05, ST-AGA-06, ST-CGA-07, ST-AGA-11, ST-AGA-12, ST-LOB-13, ST-LOB-15, ST-LOB-16, ST-LEM-20, ST-LÉM-22, ST-MEZ-23, ST-MEZ-24, ST-MEZ-25, ST PRI-26, ST-PRI-27, ST-PRI-28 ST-PRI-29 e ST- Cidade, Freguesia de Conceição - 30.

As eleições devem ser repetidas em conformidade com o disposto no artº243º nº2 do Código Eleitoral. Expediente necessário.

Registe e notifique.

Praia, 27 de Fevereiro de 2006.

(as.) *Raul Querido Varela* – relator - *João da Cruz Gonçalves* - *Manuel Alfredo Monteiro Semedo* - *Maria de Fátima Coronel* (vencido conforme declaração de voto que junto) - *Benfeito Mosso Ramos* (vencido, em conformidade com a declaração de voto feito pela Exmª. Juíza-Conselheira, Drª. *Maria de Fátima Coronel*).

Declaração de voto

Não conheceria do recurso pelas seguintes razões:

Nos termos do previsto no art. 241º do Código Eleitoral, “as irregularidades ocorridas no decurso da votação e apuramento, em cada assembleia de voto, podem ser objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto para a mesa respectiva nos termos do art. 191º e da decisão desta cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça”.

Por seu turno, o art. 242º estabelece que o recurso é interposto no prazo de dois dias a contar do dia da prática do acto objecto de reclamação

Ora, no caso presente, as actas de apuramento parcial não dão conta de qualquer protesto ou reclamação por parte das candidaturas e nem de qualquer recurso interposto no prazo referido no art.242º.

O que se verifica é que os protestos sobre alegadas irregularidades ocorridas no decurso da votação foram apresentados perante a Comissão Nacional de Eleições enquanto assembleia de apuramento geral para o estrangeiro, o que manifestamente contraria o previsto no dispositivo legal citado, sendo certo que a CNE não é instância de recurso gracioso das deliberações das mesas de apuramento parcial e que qualquer recurso contra irregularidades ocorridas na fase da votação deve ser interposto directamente para o Tribunal Constitucional.

É certo que a Lei Nº 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro, no seu art. 116º nº 3 estipula que “o Tribunal Constitucional procede à declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, nas condições e para os efeitos estabelecidos nas leis eleitorais, a requerimento dos intervenientes ou officiosamente.” Isto significa que nos casos em que a lei eleitoral comina com nulidade determinado acto, o conhecimento dessa nulidade tanto pode ser feito a pedido dos interessados como officiosamente. Conhecimento officioso que significa em termos gerais de direito, que se o tribunal, no exercício das suas funções, tiver conhecimento de um facto gerador de nulidade, deve declará-lo, independentemente de alegação. Estar no exercício de funções é praticar um acto das suas atribuições e por isso, como o TC julga em sede de recurso, que pressupõe uma decisão de um órgão da administração eleitoral, deve-se entender que só pode fazê-lo quando, no âmbito de um recurso submetido à sua apreciação, verificar a existência do facto gerador de nulidade, mesmo que não alegado ou suscitado pelas partes.

Questão distinta da officiosidade mas a ela intimamente ligada, é a dos prazos de interposição dos recursos, tanto mais que o próprio dispositivo citado determina que a anulação da votação é feita nas condições estabelecidas no código eleitoral e este fixa em dois dias o prazo de interposição de recurso, contados a partir do dia da prática do acto objecto de reclamação ou protesto (art.242º).

O conhecimento officioso da nulidade pressupõe necessariamente a existência de um recurso, e para o órgão

legalmente competente, recurso esse que tem que ser interposto no prazo legal. Tem sido este aliás o entendimento deste tribunal, como se pode ver nos acórdãos nºs 12/2001 e 16/2001. Neste último, subscrito por unanimidade, escreveu-se que “os actos eleitorais, independentemente da ilegalidade invocada, têm de ser impugnados dentro do prazo previsto na lei para o efeito. Mais, no processo eleitoral funciona o principio da aquisição progressiva dos actos, por forma que os diversos estádios, depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do item eleitoral, vir a ser impugnados.”

No caso, as eleições realizaram-se a 22 de Janeiro, data em que as alegadas irregularidades teriam ocorrido, pelo que qualquer recurso a elas relativo teria de dar entrada no TC até ao dia 24 do mesmo mês, o que não aconteceu.

Protestar junto da CNE sobre matéria estranha às suas atribuições e depois recorrer das deliberações em que se declarou incompetente, parece-me uma forma de contornar o prazo peremptório fixado na lei para interposição dos recursos.

Aliás, a tese que faz vencimento, embora respeitável, acaba por ser em certa medida, incongruente.

Assim, no caso dos autos, se o recorrente tivesse interposto recurso, com fundamento na constituição das assembleias de voto antes da hora fixada por lei, decorridos três dias depois da ocorrência dessa irregularidade, o Supremo Tribunal não conheceria do recurso por manifesta extemporaneidade, como tem sido jurisprudência firme.

Mas, como optou por esperar por um prazo muito mais dilatado, socorrendo-se da via graciosa perante uma instância manifestamente incompetente – a assembleia de apuramento geral — o Supremo já conhece officiosamente dessa matéria.

Ou seja, quem deixar expirar o prazo de interposição de recurso fixado no artigo 242º do Código Eleitoral, não precisa de se preocupar, porque pode ainda socorrer-se do recurso que vier a interpor da assembleia de apuramento geral para introduzir questões que deviam ter sido objecto de impugnação nesse prazo de dois dias, e que, por lei, devem ficar resolvidas nesse horizonte temporal.

Por isso, reafirmo o meu entendimento de que, em sede do contencioso eleitoral, o conhecimento officioso de determinada matéria só pode ter lugar se essa matéria chegar ao julgamento do STJ através de um recurso tempestivamente interposto.

= Está conforme=

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 27 de Fevereiro de 2006. – O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 200\$00	6 200\$00
			II Série	5 800\$00	4 800\$00
			III Série	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página					10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMERO — 200\$00